

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto o art. 2º da Lei 16.826, de 13.1.2019, do Estado do Ceará, que estabelece percentual mínimo de vagas a serem preenchidas exclusivamente por mulheres em concursos públicos da área de segurança pública daquele ente da Federação, com o seguinte teor:

Art. 2º Deverão ser asseguradas vagas mínimas, nos concursos públicos para preenchimento de cargos e funções da área da segurança pública, destinadas exclusivamente a mulheres, em percentual não inferior a 15% (quinze por cento), sendo consideradas para o cálculo mencionado os policiais civis e militares e os agentes penitenciários.

Alega-se que o dispositivo impugnado possibilita a exclusão da participação de mulheres na concorrência pelo total das vagas oferecidas nos concursos públicos para as carreiras da Polícia Militar do Estado do Ceará. Nesse sentido, viola "(...) o art. 3º, IV (direito à não discriminação em razão de sexo), o art. 5º, caput e I (princípios da isonomia e da igualdade entre homens e mulheres), o art. 7º, XX (direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos), e os arts. 7º, XXX, 37, I, e 39, § 3º (direito de acesso a cargos públicos e proibição de discriminação em razão do sexo quando da respectiva admissão), todos da Constituição Federal".

A norma impugnada, ao estabelecer um mínimo de 15 % (quinze por cento) das vagas oferecidas, pode ser interpretada como "(...) autorização legal para que a participação de mulheres nos mesmos certames seja restrita e limitada a um percentual fixado nos editais dos concursos, impedindo-se que a totalidade das vagas sejam acessíveis por candidatas do sexo feminino".

Diante da relevância da matéria constitucional suscitada e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, adotei o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (doc. 8).

A Procuradoria-Geral da República (doc. 21) requereu, em petição protocolada em 1º/12/2023, aditamento da inicial para que seja incluído no pedido cautelar o pleito de suspensão dos concursos públicos para provimento de vagas aos cargos de soldado do quadro de praças e de 2º

tenente do quadro de oficiais combatentes da Polícia Militar do Estado do Ceará. Os referidos certames estão em fase final, *“já tendo sido realizadas as provas objetivas e discursivas, o exame de saúde e as avaliações psicológica e de capacidade física”*, bem como há a *“iminência de divulgação dos resultados finais e respectivas homologações dos concursos, e da correspondente convocação dos candidatos aprovados”*.

Informou a Procuradoria-Geral da República que *“foram ofertadas 113 (cento e treze) vagas para oficiais e 1.000 (mil) vagas para soldados, a corporação militar destinou, com base na norma impugnada nesta ação direta, apenas 17 (dezesete) ocupações de oficiais para mulheres e 96 (noventa e seis) para homens, e 150 (cento e cinquenta) cargos de soldados para candidatas do sexo feminino e 850 (oitocentos e cinquenta) para candidatos do sexo masculino, o que representa, em ambos os certames, a reserva de somente 15% das vagas para mulheres e de 85% para homens”*.

Em 07 de dezembro 2023, tendo em vista a demonstração do preenchimento dos requisitos para concessão da medida cautelar, deferi o pleito, *ad referendum* do Plenário, para suspender os concursos públicos para provimento de vagas aos cargos de soldado do quadro de praças e de 2º tenente do quadro de oficiais combatentes da Polícia Militar do Estado do Ceará, inaugurados, respectivamente, pelos Editais nº 001/2022 – SSPDS/AESP – Soldado PMCE, de 7.10.2022, e nº 001/2022 – SSPDS/AESP – 2º Tenente, de 20.10.2022, inclusive, a divulgação de resultados, homologações e convocações de candidatos aprovados, até o efetivo julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade (doc. 30).

Em petição apresentada em 8/12/2023 (doc. 33), o Governador do Estado do Ceará ressaltou que os referidos certames estão em fase adiantada e que, nos termos em que deferida, a manutenção da medida cautelar até o julgamento de mérito poderia ocasionar prejuízos decorrentes da paralisação, ocasionando o não preenchimento dos cargos no contexto do planejamento da segurança pública.

Com vistas a equacionar provisoriamente a controvérsia, apresentou a seguinte proposta apta a permitir o prosseguimento dos concursos sem as restrições de gênero impugnadas: *“retirada da restrição do percentual constante do art. 2º da Lei Estadual 16.829/2019, com o refazimento e unificação das listagens classificatórias, desde o resultado da 1ª Etapa do Certame, sem distinção de gênero, com o conseqüente ajuste nas convocações, fase por fase”*.

Por meio da decisão de 20/12/2023 (doc. 44), autorizei o prosseguimento dos concursos para provimento de vagas aos cargos de

soldado do quadro de praças e de 2º tenente do quadro de oficiais combatentes da Polícia Militar do Estado do Ceará, inaugurados, respectivamente, pelos Editais nº 001/2022 – SSPDS/AESP – Soldado PMCE, de 7.10.2022, e nº 001/2022 – SSPDS/AESP – 2º Tenente, de 20.10.2022, condicionado aos acertos nas listagens, vedada qualquer restrição de gênero na concorrência para a totalidade de vagas, sem prejuízo da análise do referendo pelo Plenário da Corte.

É o relatório.